



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 10, 2007
Sílvia Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 357

Processo nº 10680.001851/2003-72
Recurso nº 139.481 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-80.573
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado Tim Nordeste S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14, 10, 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE OBJETO AO RECURSO.

Descabe recurso de ofício contra decisão de primeira instância que, a despeito de declarar a extinção do crédito tributário lançado em face de decisão judicial transitada em julgado, não toma conhecimento da impugnação do sujeito passivo.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

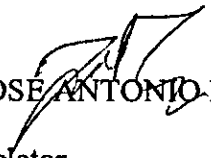
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	08	10
	2007	
Silvio Barçosa Mat.: Sape 91745		

CC02/C01 Fls. 358

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

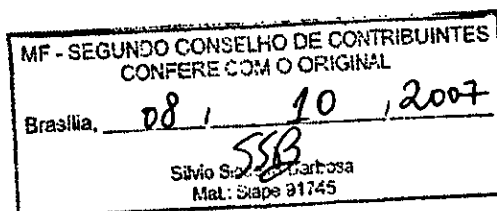
Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra o Acórdão nº 02-12.750, de 18 de dezembro de 2006, da DRJ em Belo Horizonte (fls. 269 a 273), que não tomou conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte contra o auto de infração de CPMF, lavrado em 21 de fevereiro de 2003, relativamente aos períodos de 14 de julho de 1999, 21 de julho de 1999, 28 de julho de 1999, 04 de agosto de 1999, 11 de agosto de 1999 e 18 de agosto de 1999, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

CPMF.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Extinguem o crédito tributário o pagamento e a decisão passada em julgado, nos termos do art. 256 do CTN.

Impugnação Não Conhecida”.

A interessada tomou ciência do Acórdão, que considerou haver a decisão transitada em julgado extinguido o crédito tributário lançado, em 22 de fevereiro de 2007.

Segundo o auto de infração (fl. 3), os valores não recolhidos foram apurados de acordo com as declarações de CPMF de outros bancos.

Na impugnação a contribuinte alegou que os valores, à exceção de uma diferença de oito centavos de Real, teriam sido recolhidos “em DARF’s em separado em 31 de julho de 2002”.

Nas fls. 99 e 100, a DRJ requereu a realização de diligência, com o fim de confirmar se a contribuinte faria jus ao benefício do art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, se o valor relativo às cópias de fls. 83 a 85 foi efetivamente recolhido e se os demais recolhidos teriam sido suficientes para a extinção dos créditos tributários.

Informou a contribuinte que a questão do enquadramento nas condições da MP seria discutida no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.036838-1/MG, no âmbito do qual foram reconhecidas.

Nas fls. 145 e 146, nova diligência foi requerida, por haver constatado que outro Mandado de Segurança (nº 1999.38.028053-8) teria sido apresentado anteriormente. Ademais, a liminar e segurança teriam sido apenas concedidas parcialmente, no âmbito daquele processo.

Processo n.º 10680.001851/2003-72
Acórdão n.º 201-80.573

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sílvia Simões Barbosa Mat: Sape 91748	

CC02/C01
Fls. 360

Os documentos foram juntados às fls. 149 a 202, tendo a DRJ aprovado resolução para nova diligência (fls. 204 a 210) para instrução do processo, considerando que os valores informados pelas instituições financeiras nortearam o recolhimento efetuado em 31 de julho de 2002.

Instruídos os autos, a DRJ resolveu não conhecer da impugnação, mas em face da discussão judicial, considerando extinto o crédito tributário, o que deveria ser submetido ao exame dos Conselhos de Contribuintes no âmbito de recurso de ofício.

É o Relatório.

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siaps 01745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso de ofício, conforme disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, é cabível no caso de decisão de primeira instância que *"exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda"*.

No caso dos autos, não foi o Acórdão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento, mas a decisão judicial transitada em julgado.

O Acórdão sequer poderia cancelar o auto de infração, uma vez que a matéria havia sido submetida à apreciação do Judiciário e, assim, não tomou conhecimento da impugnação.

A competência para aplicação da decisão judicial ao caso concreto cabe à autoridade fiscal (Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal), por se tratar de um ato de administração e não de julgamento.

Como, entretanto, o Acórdão não tomou conhecimento da impugnação, o dispositivo do Acórdão quanto à extinção do crédito tributário limitou-se a uma declaração *obiter dictum*, sem eficácia de julgamento administrativo.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

